



PARECER TÉCNICO

Abimael Pereira da Silva, Agente de Contratação nomeado pela Portaria GP nº 519/2022 no uso de suas atribuições e instado a emitir parecer técnico sobre a possibilidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos de consultoria especializada, gestão administrativa e financeira para levantamento de dados e valores devidos pelo regime geral de previdência ao regime próprio de previdência, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo-se implementação, recuperação do estoque, treinamento de servidores e judicialização para ampliação do período prescricional e/ou dos critérios de correção/remuneração, bem como para pleito de eventuais indenizações pelo atraso das obrigações Federais.

Após examinar os autos, verifiquei que consta no processo:

1. DO OBJETO:

contratação de consultoria especializada, gestão administrativa e financeira para levantamento de dados e valores devidos pelo regime geral de previdência ao regime próprio de previdência, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo-se implementação, recuperação do estoque, treinamento de servidores e judicialização para ampliação do período prescricional e/ou dos critérios de correção/remuneração, bem como para pleito de eventuais indenizações pelo atraso das obrigações Federais.

2. DO PREÇO ESTIMADO:

Para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários fixado ao equivalente a 13% (treze por cento) sobre os valores efetivamente creditados ou eventuais valores gerados em benefício do RPPS ou mesmo do município, após o trânsito em julgado.

Estima-se que o valor total de recuperação em favor do município é de R\$ 9.269.814,36



(nove milhões e duzentos e sessenta e nove mil e oitocentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 1.205.075,87 (um milhão e duzentos e cinco mil e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Os valores mencionados são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação ou cumprimento da sentença.

3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Consta no Termo de Referência que as despesas decorrentes dessa aquisição correrão por conta da dotação orçamentária:

Poder: 2000 – Prefeitura Municipal de Cortês;

Órgão: 2004 – Secretaria Municipal de Finanças;

Atividade: 04122.4002.2033 – Manutenção das Ações de Caráter Continuado da Unidade;

3000 – Despesas Correntes;

Elemento de Despesa: 33.90.00 – Aplicação Direta

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021. Há, todavia, casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros. Com efeito, a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no art.74, III, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” c/c §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e art. 3º-A, da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, que prescrevem o seguinte:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente



intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- [...]
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Os legisladores adentraram a seara do debate e reiteraram o entendimento dos serviços técnicos de contabilidade pela sua singularidade, através da Lei nº 14.039/2020, no art 3º-A.

“Art. 3º-A - Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo Único: Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo art.74, III , alíneas “a”, “b”, “c” e “e” c/c §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, supra citado, e, combinado com o e art. 2º- A, da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, patrocínio ou defesa de causas administrativas e judiciais e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



O inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/21, que trata dos serviços advocatícios, objeto do presente parecer, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível devido a notoriedade observada na documentação acostada pelo escritório de advocacia em sua proposta como: currículo e atestados de capacidade técnica, pareceres técnicos, etc... Evidenciamos, como uma das maiores expressão as seguintes características reveladoras da “**notória especialização**” do Escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**: desempenhos anteriores e vasta experiência do profissional na área.

Os serviços técnicos profissionais especializados, e também os de natureza intelectual, são singulares, sejam eles prestados ou não por profissionais ou empresas reconhecidas pela sua notoriedade. O fundamento da racionalidade que sustenta a afirmação é simples: a singularidade é uma condição e a notória especialização é outra, ou seja, singular é o serviço que não pode ser definido, comparado e julgado por critérios objetivos capazes de possibilitar negociação competitiva por meio de licitação e notoriedade é a qualificação atribuível a quem atua numa determinada especialização técnica, com destaque e reconhecimento.

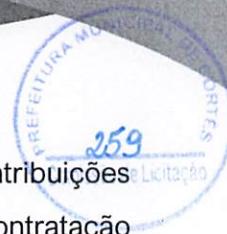
Exatamente por não se confundirem é possível defender que serviços singulares podem ser contratados por meio de inexigibilidade, com fundamento no *caput* do art. 74 da Lei 14.133/2021, mesmo que a pessoa não seja notoriamente especializada, porque a condição para se reconhecer a inexigibilidade é o fato de não ser possível definir, comparar e julgar aquilo que é insuscetível de definição por critério objetivo.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do serviço de recuperação de repasses federais, demonstrado na proposta de contratação do escritório de advocacia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** e de necessidade premente de correção das distorções apontadas.

5. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de buscar alternativas de créditos visando o equilíbrio das contas do município.

Considerando o atual cenário de dificuldade orçamentária e financeira com que se deparam os pequenos municípios no país, torna indispensável que os gestores busquem alternativas para equilibrar as contas públicas.



Em assim sendo, considerando a possibilidade de recuperar contribuições previdenciárias por meio do sistema COMPREV, vemos como vantajosa a contratação de consultoria especializada para iniciar a recuperação do crédito, sendo recomendada a abertura de procedimento administrativo para estudo da respectiva contratação.

Além da natureza singular, afastando da ideia de serviços corriqueiros, ainda que técnicos, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo e etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelecida a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse tributo é próprio da natureza humana."

Singular é a característica do objeto que a individualiza, distingue dos demais: É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma."

Assim, a singularidade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros, realizados pela Administração Pública. Necessário se faz que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que situe fora do universo dos serviços comuns.

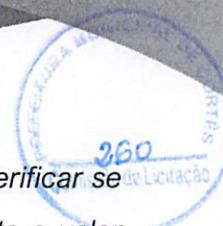
Escreveu Helly Lopes Meirelles:

"... tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja a especialização seja reconhecida"

Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao objeto e o sujeito, entendimento já pacificados nos Tribunais de Contas.

Traz-se, ainda, as lições do administrativista RUBENS NAVES:

"Em suma, a singularidade corporifica-se tendo em vista a viabilidade do serviço prestado, por determinado profissional satisfazer as peculiaridades do interesse



público, envolvido no caso particular. Deve-se verificar se esse interesse público é peculiar, tendo em vista o valor econômico ou o bem jurídico em questão, ou se a tutela revela-se complexa, demandando serviços especializados. A especialidade do interesse público justifica a seleção com base em uma avaliação complexa, abrangendo critérios de natureza subjetiva. A administração deverá apurar quais são os profissionais mais habilitados a atendê-la e, entre esses, optar por aquele cuja aptidão (para obter a melhor solução possível), mas lhe inspire confiança."

Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado, quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, enraizados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha da melhor empresa prestadora de serviço. Outro aspecto do termo, refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar que seja alcançado o almejado, atendendo ao interesse público.

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa."

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A"



ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração Pública.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

O art.74, § 3º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, supra citado, e, combinado com o e art. 2º, § 2º da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, conceitua a notória especialização, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".



Corroborado estes entendimentos, os legisladores entendendo que os serviços jurídicos faziam parte deste rol, consideraram necessário inserir este dispositivo na da Lei nº 14.039/2020 com o entendimento do Parágrafo Único do Art 3º-A.

"Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"

Tais características são demonstradas pelo escritório que se objetiva contratar, conforme se verifica das qualificações apresentadas pelo mesmo, com a experiente atuação, junto a outros órgãos administrativos.

6. RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu no escritório: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: 35.542.612/0001-90, em consequência da sua notória especialização e de sua vasta experiência profissional, haja vista que possui em seu quadro funcional profissionais com larga experiência no serviço ora ofertado, além de sua disponibilidade e conhecimento para garantir o sucesso almejado nas recuperações em favor do município.

7. CONCLUSÃO

Em conformidade com art. 72, da Lei 14.133/2021, para formalização de processo de contratação direta que comprehende os casos de inexigibilidade deverá ser instruído dos seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Observamos constar nos autos, conforme abaixo:

- Documento de Formalização de Demanda (DED);
- Estimativa de Pesquisa de Preços através de contratos e notas fiscais, conforme inciso IV, art. 23 da Lei 14.133;
- Termo de Referência;
- Declaração;

O argumento da inviabilidade de competição está presente na atividade do direito administrativo, respaldado pela singularidade da natureza do exercício e na obrigação do atendimento ao Poder Público visando a coletividade.

Os serviços jurídicos motivam a contratação direta por inexigibilidade em razão do seu objeto, mas, como fundamentação, ainda, pode ser utilizado o princípio da confiança.

A inviabilidade de competição, embora exista para contratação de outros profissionais amparada no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, para o caso do profissional de advocacia, a hipótese está prevista, de forma expressa, inciso III do art. 74 da já citada lei.

Faz-se necessário, para a contratação de serviços advocatícios, o cumprimento da formalidade para que constitua contratação direta por inexigibilidade de licitação: a notória especialização, que torna inviável a competição e a existência de procedimento formal.

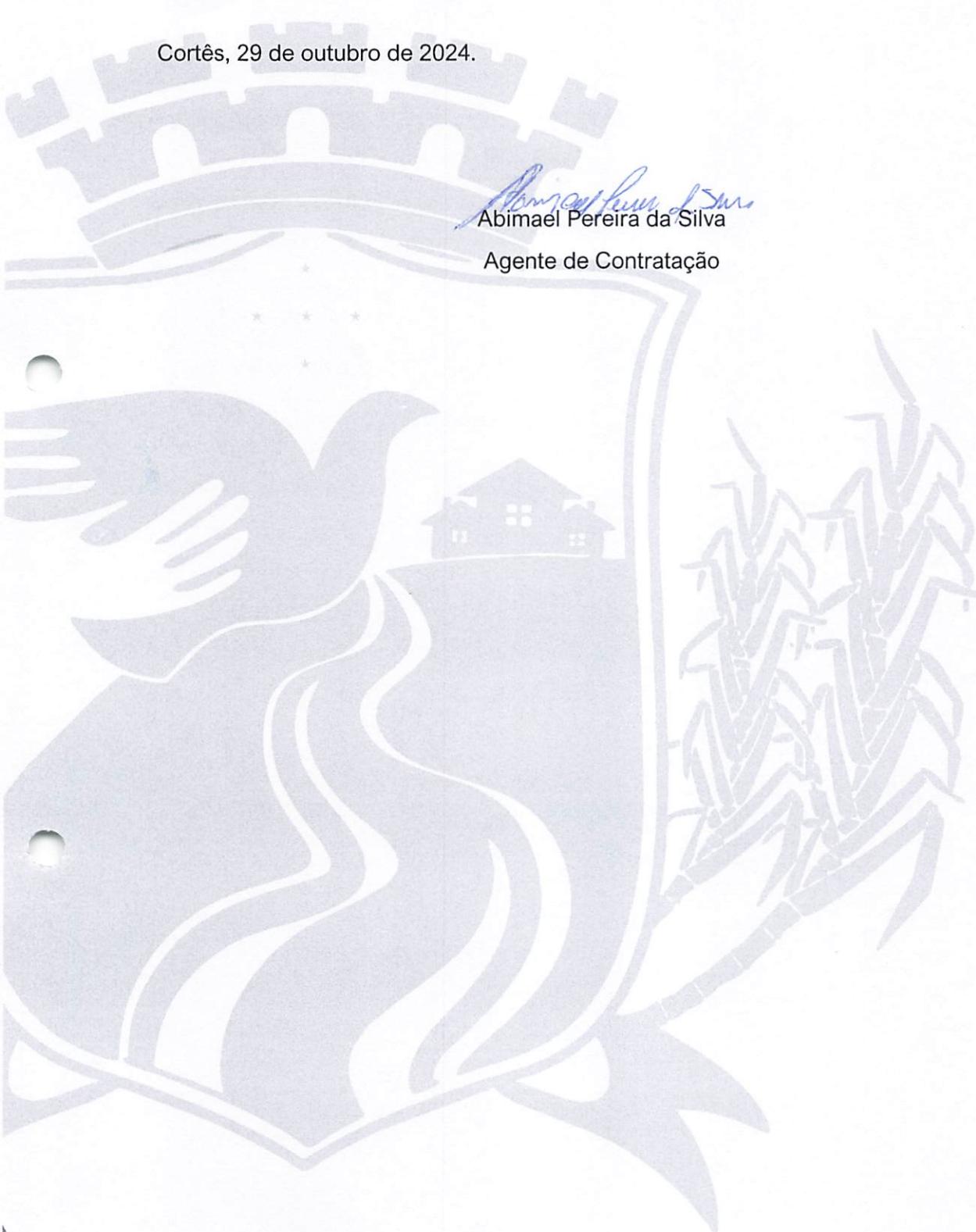
Diante do acima exposto, entendemos estar presentes os requisitos para que a contratação ocorra de forma direta, dispensando o processo licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III da Lei Federal 14.133/2021, ante a criteriosa análise desse Agente de Contratação e equipe apoio de toda documentação acostada aos autos do processo que instruem o presente procedimento, bem como, a empresa deve apresentar a



regularidade fiscal e trabalhista, qualificação jurídica e técnica e qualificação econômico financeira, conforme arts. 67 e 68, da Lei 14.133/2021.



Cortês, 29 de outubro de 2024.



Abímael Pereira da Silva
Abímael Pereira da Silva

Agente de Contratação